Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**
**Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro**
**CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP**
**Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151**

**Lei número 2.929, de 24 de novembro de 1.997.**

**"Dispõe sobre a instituição do Loteamento Popular no Município de Piedade e dá outras providências."**

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município de Piedade o Loteamento Popular.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, loteamento popular é a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação / de moradia de munícipes com renda familiar de até / (5) salários mínimos, através da abertura de novas/ vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

**Artigo 3º** - A área mínima dos lotes do Loteamento Popular será/ de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadra-/ dos), com testada mínima de 5,00 m (cinco metros).

**Artigo 4º** - A Prefeitura definirá as diretrizes para edifica-/ ções, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, em atendimento ao planejamento físico e às disposições contidas no art. 6º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1.979.

**Artigo 5º** - Da área total do projeto de Loteamento Popular, deverão ser destinados, no mínimo:

I - 20%(vinte por cento) para vias de circulação de veículos;

II - 10%(dez por cento) para áreas verdes;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**
**Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro**
**CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP**
**Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151**

III - 5%(cinco por cento)para áreas institucionais.

**Artigo 6º** - O loteador executará as seguintes benfeitorias, a-/ pós a apresentação dos respectivos projetos e sua aprovação pelos órgãos competentes no Município:

I - rede de abastecimento de água;

II - rede coletora de esgotos sanitários;

III - drenagem superficial, nos pontos baixos e nas vias/ com declividade superior a 8%(oito por cento);

IV - colocação de cascalho em todas as vias de circula-/ ção.

**Artigo 7º** - Os imóveis a serem utilizados para a implantação do Loteamento Popular deverão necessariamente possuir/ rede de energia domiciliar na sua testada, caso contrário, tal extensão deverá ser executada às expensas do loteador.

**Artigo 8º** - Para a garantia da execução das obras constantes / dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, ficam estabelecidas, alternativamente, as seguintes obrigações do loteador:

I - vinculação à Prefeitura Municipal de até 20%(vinte por cento) da área total dos lotes;

II - caução em moeda corrente nacional ou mediante instituição de hipoteca sobre bens, cujo valor corresponda à caução exigida;

III - Fiança Bancária, estipulada sobre o mesmo valor / das obras exigidas.

**Parágrafo Único** - Cumpridas as obrigações, o loteador receberá/ de volta os bens ou valores dados em garan-/ tia.

**Artigo 9º** - O Loteamento Popular será implantado nos períme- / tros a serem definidos pela Administração Municipal.

**Artigo 10** - Esta lei não se aplica aos projetos de loteamento/ aprovados ou em andamento na Prefeitura Municipal.

**Artigo 11** - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**
**Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro**
**CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP**
**Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151**

**Artigo 12** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as despesas com a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 24 de novembro de 1.997.**

**José Tadeu de Resende**
**Prefeito Municipal**

**Autor do projeto: Vereador João José da Silva**

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Jornal Do Povo

11. 12. 97

# LEIS

**LEI NÚMERO 2.929,**
**DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997**

"Dispõe sobre a instituição do Loteamento Popular no Município de Piedade e dá outras providências."

**José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo:**

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

**Artigo1º** - Fica instituído no Município de Piedade o Loteamento Popular.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, Loteamento Popular é a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação de moradia de munícipes com renda familiar de até (5) salários mínimos, através da abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

**Artigo 3º** - A área mínima dos lotes do Loteamento Popular será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 5,00 m (cinco metros).

**Artigo 4º** - A Prefeitura definirá as diretrizes para edificações, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, em atendimento ao planejamento físico e às disposições contidas no art.6º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1979.

**Artigo 5º** - Da área total do projeto de Loteamento Popular, deverão ser destinados, no mínimo:

I - 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;

II - 10% (dez por cento) para áreas verdes;

III - 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

**Artigo 6º** - O loteador executará as seguintes benfeitorias, após a apresentação dos respectivos projetos e sua aprovação pelos órgãos competentes no Município:

I - rede de abastecimento de água;

II - rede coletora de esgotos sanitários;

III - drenagem superficial, nos pontos baixos e nas vias com declividade superior a 8% (oito por cento);

IV - colocação de cascalho em todas as vias de circulação.

**Artigo 7º** - Os imóveis a serem utilizados para a implantação do Loteamento Popular deverão necessariamente possuir rede de energia domiciliar na sua testada, caso contrário, tal extensão deverá ser executada às expensas do loteador.

**Artigo 8º** - Para a garantia da execução das obras constantes dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, ficam estabelecidas, alternativamente, as seguintes obrigações do loteador:

I - vinculação à Prefeitura Municipal de até 20% (vinte por cento) da área total dos lotes;

II - caução em moeda corrente nacional ou mediante instituição de hipoteca sobre bens, cujo valor corresponda à caução exigida;

III - Fiança Bancária, estipulada sobre o mesmo valor das obras exigidas.

**Parágrafo Único** - Cumpridas as obrigações, o loteador receberá de volta os bens ou valores dados em garantia.

**Artigo 9º** - O Loteamento Popular será implantado nos perímetros a serem definidos pela Administração Municipal.

**Artigo 10º** - Esta lei não se aplica aos projetos de loteamento aprovados ou em andamento na Prefeitura Municipal.

**Artigo 11º** - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

**Artigo 12º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as despesas com a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 24 de novembro de 1997.

**JOSÉ TADEU DE RESENDE**
Prefeito Municipal
Autor do projeto

**Vereador João José da Silva**